



Estado do Tocantins

Tribunal de Justiça

1ª Escrivania Cível de Augustinópolis

**Autos:** 0002984-89.2016.827.2710

**Ação:** Declaratória de Nulidade, com Pedido de Tutela de Urgência

**Autor:** Armando Alencar da Silva

**Advogado:** Dr. Renato Duarte Bezerra

**Requerido:** Estado do Tocantins

### **DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

#### **VISTOS E EXAMINADOS**

Trata-se de Pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA**, nos autos de **Ação Declaratória de Nulidade**, requerida por **Armando Alencar da Silva**, regularmente qualificado na inicial, em face do **Estado do Tocantins**, também qualificado nos autos.

Aduz, em síntese, a inicial que, **"O requerente exerceu mandato de Prefeito do Município de Esperantina/TO, no período compreendido de 2005 a 2008 e, na qualidade de coordenador de despesa e ainda em atendimento ao disposto na Constituição do Estado do Tocantins, artigo 32 §2º e Lei Orgânica da Corte de Contas do Tocantins (Lei 1.2084/2001), artigo 1º, §6º, prestou suas contas ao Órgão Fiscalizador às quais foram objetos de julgamentos. A Corte de Contas do Tocantins, ao exercer o seu papel de julgador das contas de Ordenador de Despesas do Requerente, entendeu que as Contas referentes aos exercícios de 2005, 2007 e 2008 não estaria aptas a receber julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalvas. Em assim sendo, por meio do Acórdão nº 157/2010, publicado no Boletim Oficial do TCE-TO nº 255, de 29/04/10; Acórdão nº 321/2012 publicado no Boletim Oficial TCE-TO nº 690, de 25/06/2009, o Tribunal de Contas exarou decisões manifestando-se pelas irregularidades das citadas contas, inclusive com aplicação de sanções pecuniárias, materializadas por meio de aplicação de multas e imputações de débitos".**

Assevera que, no caso em apreço, o ex-prefeito, Contador e o responsável pelo Controle Interno são litisconsortes necessários. Justificando que, somente o Contador poderia esclarecer falhas e numeradas nos processos, bem como, só o agente de Controle Interno, poderia explicar as razões, em tese, da não implantação.

Aduz ainda que, em ambos os processos, o **Tribunal de Contas deste Estado**, sugere a existência de inconsistência contábeis nos lançamentos referentes aos anos de 2005, 2007 e 2008, nas Contas do Município de Esperantina-TO; aplicando multa e imputação ao gestor (requerente), sem lhe oferecer oportunidade de ampla defesa, conforme garantido pela nossa Constituição Federal

Expõe suas razões de fato e de direito, transcrevendo textos legais e doutrinários, bem como, a Sumula 343 - STJ, em abono a sua tese, ao final, a título de **Tutela de Urgência**, argumento, que, o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**, está demonstrando porque o Requerente é pré-candidato à eleição majoritária no município de Esperantina para o ano de 2017, com elevada probabilidade de ser indicado por seu partido e coligação, o qual teve seu nome inscrito de possíveis



Documento assinado eletronicamente por **NELY ALVES DA CRUZ**, Matrícula **28753.2G**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **150660f41b4**

inelegíveis TCE/TO, por terem sido suas contas de ordenador - exercício e 2005, 2007 e 2008 julgadas irregulares. Sofrendo fundado o presente receio e ameaça de ser impedido de candidatar-se e ter impugnada a sua candidatura por qualquer cidadão ou mesmo juízo Eleitoral, o que deveria em irremediável e grave prejuízo o requerente, legitimado o pleito de concessão de tutela cautelar de urgência almejada para excluir o seu nome da **lista de inelegível** expedida pelo Tribunal de Contas deste Estado.

Assevera que, encontram-se presentes e demonstrados todos os requisitos para concessão de tutela de urgência almejada, consistente em:

Determinação da **imediata suspensão dos efeitos dos Acórdãos nº 287/2009, 321/2012 e 157/2010 TCE - Plenário e exclusão do nome** do Autor dos cadastros de inadimplência e lista de inelegíveis, em decorrência dos acórdãos supra mencionados e caso não tenha incluído, que se abstinha de fazê-lo, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), revertida a Autora; Bem como, se abstinha de executar as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas deste Estado, oriundas dos Acórdãos citados.

Quanto ao mérito, requer a procedência desta ação, para ano final, ANULAR OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N. 1.630/2008, 3.869/2009 e 2004/2006, relativos às contas de ordenador de despesas dos exercícios de 2005, 2007 e 2008, lavrado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, conforme as razões de fatos e de direito descritas.

**Requerendo, os afastamentos das multas aplicadas ao Requerente, por em tese descumprimento do art. 39, II, da Lei Orgânica (lei 1.284/2001), c/c com o art. 159, II, do Regimento, visto que tal penalidade confronta frontalmente a nossa Constituição Federal, conforme os argumentos tecidos em linhas volvidas; ainda incidentalmente a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 220 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, pois prevê a possibilidade do responsável peticionar, sem a presença de advogado, conforme as razões abraçadas em linhas pretéritas, tópico II. 3 da inicial; com as cominações legais.**

#### **É o relatório. Passo a exame do pedido de Tutela de Urgência.**

Nos termos do artigo 300, do NCPC, a **tutela de urgência**, será concedida quando houver elementos que **evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

No caso em apreço, a presente **Ação Declaratória**, tem por objetivo anular os processos Administrativos especificados na inicial, perante o tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como, os seus efeitos.

O pedido de Tutela de Urgência, almeja a Suspensão imediata, do nome do requerente dos cadastros de inadimplência, e da **lista dos inelegíveis**, expedida pelo Tribunal de Contas deste Estado.

Nesta fase, desnecessária cognição aprofundada da prova trazida aos autos, bastando que haja, ao menos, a fumaça do bom direito invocado, a qual reputo presente na espécie.

O outro requisito necessário à concessão da **medida de urgência**, é o **perigo da demora**, isso se justifica, porque caso a pretensão seja concedida, só no provimento definitivo desta ação, a utilidade prática do processo, estará em risco, com perigo de danos irreparáveis ao requerente, uma vez que esse, declarou-se pré-candidato às eleições municipais do corrente ano, à eleição majoritária no Município de Esperantina-TO, com os procedimentos inerentes já em andamento.

No caso em apreço, a presença da relevância do fundamento da demanda e da possibilidade de ocorrência



Documento assinado eletronicamente por **NELY ALVES DA CRUZ**, Matrícula **28753.2G**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **150660f41b4**

de prejuízo irreparável, caso a pretensão do requerente, seja concedida somente ao final, restam satisfatoriamente comprovados através dos argumentos exposto no pedido, que deixam evidentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ressalto, por fim, que os demais argumentos de ilegalidade, inconstitucionalidade invocados pelo autor, só poderão ser averiguados através de uma dilação probatória aprofundada, por ocasião da análise do mérito desta ação anulatória.

**ISTO POSTO**, nesta quadra processual, de cognição eminentemente sumária, com fulcro no artigo 300, do NCPC, **DEFIRO a Tutela Antecipada de Urgência, especificamente**, para determinar que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, imediatamente, **EXCLUA** o nome do autor **ARMANDO ALENCAR DA SILVA** da **lista dos inelegíveis**, ou caso ainda não tenha inserido, que se **ABSTENHA** de fazê-lo.

Intime-se, o Tribunal de Contas deste Estado, na pessoa do seu Presidente, para, imediatamente, cumprir a medida de urgência deferida, expedindo-se Carta Precatória com tal finalidade.

Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza da controvérsia posta em debate, a possibilidade de composição consensual, deixo de designar a audiência conforme disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Neste contexto, a designação de audiência de conciliação somente trará prejuízo às partes, pois não atenderá aos fins, sendo muito mais proveitoso que a parte requerida seja citada para contestar o pedido.

Não vejo afronta aos fundamentos da busca da conciliação proposto pela nova Legislação Processual, pois será possível realizar tentativas conciliatórias na audiência de instrução e julgamento ou qualquer momento processual, se este julgador entender adequado.

Ademais, é dever do Juiz o zelo pela solução do conflito em tempo razoável (art. 139, II, do NCPC). O que também é destacado no princípio da duração razoável do processo e da cooperação processual, previstos nos artigos 42 e 63 do Novo Código de Processo Civil.

Assim tomando por base estes fundamentos, **cite-se** a parte requerida na pessoa do representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, oferecer resposta aos pedidos iniciais, cujo termo inicial será a partir da intimação (art. 335 c/c art. 183, ambos do NCPC).

Havendo na contestação quaisquer matérias enumeradas no art. 337 do CPC/2015, ou juntados documentos, ouça-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

P.R.I.

Cumpra-se.

Augustinópolis 19 de julho de 2016.

**Nely Alves da Cruz**

**Juíza de Direito em Substituição**



Documento assinado eletronicamente por **NELY ALVES DA CRUZ**, Matrícula **28753.2G**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **150660f41b4**